

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10073.000444/93-63
Recurso nº. : 03.856
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – EXERCÍCIOS DE 1989 A 1992
Recorrente : FIPAR S/A.
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA (RJ)
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.954

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO- LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Por força da Resolução nº 11/95 do Senado Federal, publicada no DOU de 12/04/95, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei 7.689/88, cancela-se o lançamento da Contribuição Social sobre Lucro incidente sobre o Lucro Líquido apurado no balanço encerrado em 31/12/88.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FIPAR S/A,


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do exercício de 1989, bem como excluir a incidência da



TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



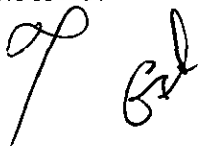
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/5.

A constituição do crédito tributário correspondente a Contribuição Social Sobre o Lucro, referente aos exercícios de 1989 a 1992, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10073.000445/93-63.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos, acrescentando, em preliminar, alegações quanto a nulidade da decisão de primeira instância e no mérito em relação a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro do ano de 1988.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'F' followed by a surname 'B...'. The signature is written in a cursive, flowing style.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto a alegada nulidade da decisão de primeira instância creio que não tem razão a recorrente porque esta foi fundamentada no parecer de fls. 159/167, tendo o julgador livre convicção para concluir pela desnecessidade de apreciação de documentos.

Vejo que devo cancelar o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro no exercício de 1989, período-base de 1988, em virtude da aplicação dos efeitos da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, que determinou a suspensão da execução do art. 8º da Lei 7.689/88, pela impossibilidade de cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31/12/88, nos termos da inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal. A providência de cancelamento da exigência está determinada em norma que vem sendo mensalmente reeditada, como se vê do art. 18, inciso I da Medida Provisória nº 1.542-24, publicada no DOU de 11/07/97.

Quanto aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, tendo o lançamento em questão origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica, deve ser levada em consideração a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, seguindo-se aqui os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, por meio do Acórdão nº 108-04.918 onde foi negado provimento ao recurso.



A empresa questiona ainda a incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- 1- excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991;

